



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000522-46.2024.8.26.0397, da Comarca de Nuporanga, em que é apelante MARCELO DONIZETE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000522-46.2024.8.26.0397

Comarca de Nuporanga (Vara Única)

Juiz: Iuri Sverzut Bellesini

Apelante: Marcelo Donizete dos Santos

Apelada: Boa Vista Serviços S.A.

Voto nº 7.396

EMENTA

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Divulgação de dados pessoais em plataforma online – Boa Vista – Serviço de consulta ao crédito – Prática permitida pela Lei Geral de Proteção de Dados – Informação rotineiramente fornecida em cadastros comerciais pelo próprio consumidor – Dados não considerados sensíveis – Previsão legal – Ausência de ato ilícito – Entendimento do STJ – Precedentes desta Corte – Improcedência mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação na qual o autor alega ter identificado, mediante consulta paga, a comercialização de seus dados pessoais por meio dos serviços *Acerta Cadastral*, *Acerta Básico*, *Acerta Intermediário* e *Acerta Completo* oferecidos pela ré, pelos quais é possível obter informações de qualquer pessoal bastando para tanto o pagamento por meio de contratação pré ou pós-paga, sem sua autorização. Sustenta serem direitos fundamentais a privacidade e vida privada, principalmente a inviolabilidade de dados. Pleiteia a condenação da demandada a se abster de divulgar, permitir acesso, gratuito ou pago, bem como compartilhar, de qualquer forma informações a respeito de sua renda mensal, endereços e telefones, sob pena de multa diária, além de ser ressarcido moralmente pela quantia de R\$ 11.000,00.

A r. sentença de fls. 257/262, complementada pela r. decisão de fls. 268 que acolheu embargos de declaração, julgou improcedente o pedido. Sucumbente, o demandante foi condenado ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em quinze por cento do valor da causa, observado o benefício da gratuidade.

Apela o vencido a fls. 271/283 alegando, em síntese, que a ré mantém cadastro com seus dados e os compartilha com terceiros, sem o seu consentimento ou prévia comunicação, não restando dúvidas diante da prova produzida a fls. 35/36, dados que não são essenciais a concessão de crédito e, portanto, não devem estar expostos ao conhecimento geral; ter tomado conhecimento das informações por intermédio de pesquisa junto à plataforma da demandada; infringir tal conduta o art. 5º, X, da CF; art. 21 do CC, arts. 3º, §§ 1º e 3º, I, 4º e 5º, VII, da Lei 12.414/11 e arts. 7º, I e X, 8º e §§ e 9º, ambos da Lei 13.709/18, preceitos de ordem pública que se fundam no direito fundamental à proteção da intimidade e da vida privada; expor o consumidor perante fornecedores de produtos o desnecessário compartilhamento de dados pessoais; não estar a divulgação de dados telefônicos amparada pela LGPD, sendo o sigilo regulado pela lei geral de telecomunicações; inaplicabilidade do REsp 1.419.697/RS, sob o regime dos repetitivos, estando a causa de pedir fundada no entendimento do REsp 1.758.799, julgado pelo STJ, que entendeu que o compartilhamento de dados excessivos ou sensíveis, por si só, implicaria violação moral *in re ipsa*. Por fim, sustenta a existência de danos morais indenizáveis, com pleito de reforma da r. sentença, citando entendimentos jurisprudenciais em defesa das teses apresentadas.

Contrarrazões a fls. 291/314, pelo desprovimento da apelação.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita (fls. 59/60).

É o relatório.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) prevê em seu artigo 5º, inciso II, o rol dos dados pessoais considerados sensíveis, tais como, origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato, dado genético ou biométrico, ou ainda referente à saúde ou à vida sexual.

Com idêntico conceito, prescreve o art. 3º, § 3º, II, da Lei 12.414/11 (Cadastro Positivo):

(...) § 3º – Ficam proibidas as anotações de:

II – informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

Observa-se que os dados divulgados pela ré informam dados pessoais do autor, como telefone, endereço, nome da mãe, número de CPF e título de eleitor, sexo, e estimativa de renda mensal, os quais não fazem parte de sigilo bancário ou fiscal, e não são dados sensíveis. Consequentemente, a sua divulgação não é ilícita. Isso porque se trata de informação rotineiramente fornecida pela própria pessoa em cadastros comerciais.

É certo que a atividade da ré envolve o fornecimento de dados para a consulta de crédito, de forma onerosa para quem consulta. Contudo, a própria Lei Geral de Proteção de Dados (Lei

nº 13.709/2018) prevê em seu artigo 7º, inciso X, o tratamento de dados pessoais para a proteção do crédito. A prática, portanto, é lícita, por não violar direitos da personalidade, sendo desnecessário o consentimento do consumidor.

Destaca-se que números telefônicos não são classificados como sensíveis, porquanto não discriminados nas sobreditas legislações. A informação é voltada apenas à disponibilização do contato do devedor, possibilitando que quite eventual dívida.

Tenha-se presente, ainda, não ter o autor feito prova de que seus dados foram comercializados, não se desincumbindo de seu ônus, como prevê o art. 373, I, do CPC.

No sentido do quanto exposto, precedentes desta Corte:

Indenizatória por danos morais. Divulgação de dados de consumidores por meio de plataformas denominadas "ACERTA Essencial", "ACERTA Intermediário", "ACERTA Completo" e "DATAPLUS". Ferramentas virtuais para avaliação do risco da negociação. Matéria afeita às disposições da Lei nº 12.414/2011 e ao serviço "credit scoring". Legalidade. Entendimento fixado no Tema nº 710 dos recursos especiais repetitivos. Informações veiculadas descrevem fatos relativos à atividade empresarial. Dados claros, objetivos, verdadeiros e de fácil compreensão. Não verificado, na espécie, nenhum abuso no exercício de direito. Indenização indevida. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000820-95.2023.8.26.0648; Relator: Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 01/08/2024;

Data de Registro: 01/08/2024).

APELAÇÃO – AÇÃO CONDENATÓRIA – RECURSO DO AUTOR – TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS NORMATIVOS APLICÁVEIS AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS – REJEIÇÃO – DESNECESSIDADE DE CONSENTIMENTO PRÉVIO – HIPÓTESE EXPRESSAMENTE ALBERGADA PELA LGPD (ART. 7º, X) – DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA – INFORMAÇÕES ORDINÁRIAS E CORRIQUEIRAMENTE DECLARADAS EM CADASTROS COMERCIAIS (ENDEREÇO, TELEFONE, ETC.) – PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA E DESTE E. TJSP – PEDIDOS IMPROCEDENTES – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO 1 - O tratamento de dados pessoais para "proteção ao crédito" está previsto no art. 7º, X, da LGPD, como uma das formas expressamente aceitas de tratamento de dados. Diferentemente da hipótese prevista no inc. I do mesmo art. 7º, o tratamento para proteção ao crédito dispensa prévio consentimento. Precedentes e doutrina a respeito. 2 – É firme o entendimento jurisprudencial que admite o tratamento de dados pessoais relativos a informações corriqueiramente informadas em aberturas de cadastros comerciais (p. ex., endereço, telefone, data de nascimento, etc.). Precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016532-03.2022.8.26.0506; Relatora: Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024).

AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS". Serviço de avaliação de risco de concessão de crédito ao consumidor ("Credit Scoring"). Demandante que reclama prejuízo moral decorrente

de divulgação de seus dados pessoais em plataforma digital mantida pela ré, sem o seu consentimento ou notificação. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no pedido inicial. EXAME: Dados pessoais não classificados como sensíveis. Aplicação das Leis nos 12.414/11 e 13.709/2018. Ausência de vedação legal à inclusão de dados dos consumidores em serviço de avaliação de crédito. Tema já pacificado no Recurso Especial Repetitivo 1.419.697-RS e na Súmula 500 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dano moral indenizável não configurado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001385-77.2024.8.26.0566; Relatora: Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Como bem fundamentou o douto magistrado a
fls. 258/259:

(...) Destarte, não há indícios de que referidos dados tenham sido obtidos por meio ilícito, o que, por óbvio, não se presume. Aliás, não é demais lembrar que referidas informações, como de ordinário ocorre, são também fornecidas pelo próprio titular nas transações de consumo.

Ora, sabe-se que o acesso ao bando de dados objeto da inicial é disponibilizado ao mercado de crédito, o que independe de consentimento ou comunicação do titular, mormente porque se trata de hipótese do permissivo legal, tal como se depreende do artigo 7º, inciso X, da Lei de Proteção De Dados (Lei nº 13.709/2018), "in verbis": "Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (...) X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Por fim, frisa-se que a parte autora não comprovou a alegada comercialização dos seus dados. Esperava-se que, no mínimo, trouxesse aos autos a aparição dos dados em resultado de eventual pesquisa realizada por terceiro, o que não fez.

Em síntese: a) à parte ré é autorizado o tratamento dos dados do autor, dados estes que, como demonstrado, não são dados pessoais sensíveis; b) não foi cabalmente demonstrado, pela parte autora, a comercialização dos dados do autor.

Portanto, de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, inexistentes elementos que levem à alteração da r. sentença, fica ela mantida como proferida.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, anotando que ficam majorados os honorários advocatícios para a alíquota de onze por cento, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade, como prevê o § 3º do art. 98 do sobredito dispositivo legal.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator